



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 2178/93, de 27 de Setembro de 1.993



Autoriza o Município de Jacundá, Estado do Pará, a optar pelo parcelamento das dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Caixa Econômica Federal - CEF, com a Previdência Social e FORTS respectivamente, na forma regulada pelo art. 27 da Lei Complementar nº 77 de 13 de julho de 1.993, combinado com o Art. 3º do Decreto Federal nº 894 de 16 de Agosto de 1.993 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jacundá, Estado do Pará, aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Jacundá, autorizado a fazer **OPÇÃO DE PARCELAMENTO** na forma expressa no Art. 27 da Lei Complementar nº 77 de 13 de julho de 1.993, regulamentado pelo Art. 3º do Decreto nº 894 de 16 de Agosto de 1.993, mediante confissão, das dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a Previdência Social e junto a Caixa Econômica Federal - CEF, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FORTS.

Parágrafo Único - a confissão das dívidas de que trata o presente artigo, compreende todos os débitos do Município com as contribuições previdenciárias e com o FORTS, existentes até o dia 31 de dezembro de 1.992, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajustados ou não.

Art. 2º. Tal Opção, substitue a todos os acordos anteriores de confissão e parcelamento existentes até 31 de



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO



dezembro de 1.992, consolidando os respectivos débitos.

Art. 3º- O Município desiste formalmente de qualquer defesa, recurso ou ação judicial por ventura anteriormente interpostos, visando a consolidação e inclusão no parcelamento dos débitos existentes, nos termos do § único do Art. 3º do Decreto nº 894, de 16.08.93.

Art. 4º- Ficará rescindida a Opção de Parcelamento de que trata esta Lei, se houver inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia fundamentada, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

Art. 5º- Fica a Secretaria do Tesouro Nacional - SIN, autorizada a proceder as deduções das quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos do Art. 2º da Portaria Interministerial nº 06 de 18 de Agosto de 1.993.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ,
ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete (27) dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e noventa e três (1.993).

Antonio Cruz de Lima
CPF 021.631 522-00
Prefeito Municipal